

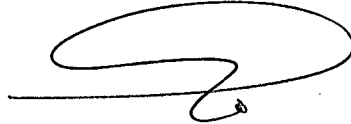
Gerência de Distribuição de Processos

Processo nº:

RLI- 13/00387.685

Certifico que o presente processo foi recebido na PGTC nesta data.

Florianópolis, 09/05/2018



Osnildo Fock

Gerente de Distribuição de Processos

**Parecer** n° : MPC/AF/55874/2018  
**Processo** n° : RLI-13/00387685  
**Origem** : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis  
**Assunto** : Inspeção Ordinária para verificação das condições de manutenção e segurança nas Escolas Estaduais EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e EEB D. Jaime de Barros Câmara.

Numeração Única: MPC-SC/2.1/2018.729

Cuida-se de inspeção ordinária realizada nas escolas públicas de ensino básico da região da Grande Florianópolis, com o objetivo de verificar condições de manutenção e segurança.

Minha derradeira manifestação nos autos deu-se por meio do Parecer n° MPTC/46207/2016, encartado à altura das fls. 1734/1738 (Volume V), cujo introyto adoto para os eventos até então ocorridos.

Na oportunidade, manifestei-me pela aplicação de multa ao Sr. Eduardo Deschamps, então secretário da educação, em virtude da apresentação de Plano de Ação incompleto, que não se amoldava às prescrições contidas na Decisão n° 493/2016, além de reiteração da determinação contida em seu item 6.2.

Os autos seguiram ao Eminente Relator, que submeteu voto à consideração dos demais conselheiros que compõem o Pleno desta Corte de Contas, no sentido de reiteração da determinação.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Relatório e Voto n° GAC/HJN-103/2017, proferido pelo Conselheiro Herneus De Nadal, em 12-9-2017, segundo consta das fls. 1739/1742 (Volume V).

Consta dos autos que, na sessão de 4-10-2017, o Egrégio Tribunal Pleno deliberou pela adoção das seguintes providências:<sup>2</sup>

**Decisão nº 764/2017:**

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**6.1. Reiterar a determinação** constante do item 6.2 da Decisão n. 493/2016 à **Secretaria de Estado de Educação**, no sentido de que elabore o Plano de Ação, adicionando as ações descritas relacionadas às escolas EEB Irineu Bornhausen, EEB João Silveira e EEB Maria de Lourdes Scherer (itens 2.3, 2.4 e 2.6 do **Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 634/2016**), além de estabelecer prazos e indicar os responsáveis para a realização de cada ação.

**6.2. Alertar ao Secretário de Estado da Educação** que:

**6.2.1.** o não atendimento às decisões deste Tribunal, ausência ou atrasos injustificados na apresentação do plano e dos relatórios, inexecução injustificada do compromisso assumido no plano de ação a ser aprovado, ensejam o julgamento irregular e aplicação de multas, nos termos dos arts. 18, §1º, 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 26 da Resolução n. TC-0122/2015;

**6.2.2.** o plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

**6.3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 634/2016**, ao Sr. **Eduardo Deschamps** - Secretário Estadual de Educação.

[...] (Negritos do original)

Comunicou-se, então, o Sr. Eduardo Deschamps, secretário da educação à época, acerca do teor do *decisum*.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Decisão nº 764/2017, DOTC-e nº 2295, publicada em 6-11-2017, conforme fls. 1743/1743-v destes autos (Volume V).

<sup>3</sup> Vide fls. 1744/1745 (Volume V).

1.852  
→

Ainda que a notificação tenha logrado êxito, não se verifica que a decisão tenha sido cumprida pelo gestor da Secretaria de Educação.<sup>4</sup>

Na sequência, o processo rumou à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC,<sup>5</sup> cujos auditores sugeriram sanção ao secretário da educação, por não ter encaminhado ao Tribunal de Contas o Plano de Ação a que se refere o item 6.1 da Decisão nº 764/2017, além da reiteração da referida medida, consoante se infere do arremate que abaixo transcrevo:<sup>6</sup>

Considerando que a Decisão 764/2017 determinou à Secretaria de Estado da Educação que elaborasse o Plano de Ação, adicionando as ações descritas nos itens 2.3, 2.4 e 2.6 deste Relatório, além de estabelecer prazos e indicar os responsáveis para a realização de cada ação.

Considerando que o responsável foi devidamente notificado, porém não se manifestou.

Considerando que foi encaminhado a este TCE protocolo com cópia do Edital de Concorrência n. 54/2017, da Secretaria de Estado da Educação, envolvendo a realização de reformas na EEB Irineu Bornhausen.

Considerando que os Planos de Ação para as demais escolas não foram apresentados com as devidas correções.

Considerando todo o exposto, entende-se que não houve cumprimento da Decisão nº 764/2017 e segure-se ao Sr. Relator, com fulcro no art. 59 c/c art. 113 da Constituição de Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202, decidir por:

**3.1 Aplicar multa** ao Sr. Eduardo Deschamps, ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 561.317.049-53, conforme previsto no art. 70, parágrafo 1º da Lei Complementar 202/2000, por deixar de cumprir, em sua totalidade, o item 6.2 da Decisão n. 493/2016 deste Tribunal De Contas. )

<sup>4</sup> Consoante se denota da Informação nº 524/2017, de fl. 1746 - Volume V, emitida pela Divisão de Controle de Prazos Processuais - DIPP, em 11-12-2017.

<sup>5</sup> Relatório nº DLC-22/2018, de fls. 1747/1748 (Volume V).

<sup>6</sup> Fls. 1747-v/1748 (Volume V).

1.763  
C

**3.2 Reiterar a determinação** à Secretaria de Estado da Educação para que elabore o Plano de Ação, adicionando as ações descritas nos itens 2.3, 2.4 e 2.6 do Relatório DLC 634/2016, além de estabelecer prazos e indicar os responsáveis para a realização de cada ação. (Negritos do original)

Do exame dos autos, transparece que o gestor da Secretaria de Educação, por mais uma vez, deixou de cumprir no prazo fixado decisão prolatada pela Corte de Contas.<sup>7</sup>

Vencido o prazo conferido pela Decisão n° 764/2017, inexistente qualquer indicativo que as medidas necessárias ao ajuste da questão objeto dos autos tenham sido levadas a termo.

Ou seja, transcorridos mais de quatro anos da prolação da primeira decisão desta Corte de Contas acerca do assunto, inexistente um lastro mínimo de ações concretas com o condão de mitigar os problemas de manutenção e segurança da EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e EEB D. Jaime de Barros Câmara, situadas na grande Florianópolis.

Em face disso, justifica-se sanção ao responsável pelo descumprimento da determinação constante do item 6.1 da Decisão n° 764/2017, a ser aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista a reiteração na desatenção para com as decisões do TCE/SC, bem como considerando a importância dos bens jurídicos tutelados, quais sejam, educação e segurança na infância.

Ademais, necessário conferir efetividade à jurisdição da Corte de Contas, motivo pelo qual deve-se operar a continuidade da fiscalização sobre as unidades escolares em realce, mediante reiteração da determinação

---

<sup>7</sup> Vide nota de rodapé 3 deste parecer, acima.

1.704  
e

grafada no item 6.1 do *decisum* à atual secretária da educação, assinalando-se novo prazo para cumprimento.

Por oportuno, na linha de pronunciamentos pretéritos por mim defendidos,<sup>8</sup> afigura-se devida a comunicação dos desdobramentos deste processo ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar aquele *Parquet* em ações porventura necessárias, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85.<sup>9</sup>

Não é demais rememorar que a escola, como espaço público privilegiado de desenvolvimento cultural e emancipação do indivíduo, deve oferecer condições de infraestrutura razoáveis que possibilitem a plena consecução de suas atividades.

Por derradeiro, ressalto a necessidade que as aludidas medidas propostas<sup>10</sup> aconteçam de forma concomitante, de forma a privilegiar o encaminhamento do Plano de Ação, contemplando as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando os respectivos responsáveis para a realização de cada ação.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

- APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. Eduardo Deschamps, ex-secretário da educação, nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/2000, em virtude do descumprimento,

<sup>8</sup> V.g., Parecer nº MPTC/39729/2016, exarado no processo nº RLI-13/00276344, em 3-5-2016.

<sup>9</sup> Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

<sup>10</sup> A saber, multa e reiteração da determinação.

1.755  
C

injustificado da determinação contida no item 6.1 da Decisão nº 764/2017;

- REMESSA de CÓPIAS dos Relatórios nºs DLC-476/2015, 634/2016 e 22/2018, bem como dos Pareceres nºs MPTC/46207/2016 e MPC/AF/55874/2018, ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85, visando subsidiar os Inquéritos Civis nºs 06.2014.3229-0, 009.2016.6093-9 e 06.2013.13718-9, em trâmite na 25ª Promotora de Justiça da Comarca da Capital,<sup>11</sup> tornando-se dispensável o encaminhamento do Relatório nº DLC-385/2013 em face da Decisão nº 3736/2013, deliberação proferida nestes autos que contemplou tal envio;<sup>12</sup>

- REITERAÇÃO da determinação contida no item 6.1 da Decisão nº 764/2017 à atual secretária da educação, Sra. Simone Schramm.

Florianópolis, 25 de maio de 2018.

  
**Aderson Flores**

Procurador de Contas

<sup>11</sup> Vide fls. 1732-1732-v (Volume V).

<sup>12</sup> **Decisão nº 3736/2013:**

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

[...]

6.3. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado para a adoção das providências que entenderem cabíveis.

[...] (Grifo meu)